



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

FAZENDA DO ENGENHO – FELÍCIO DOS SANTOS/MG



PERÍODO DA AÇÃO: 19/06/2023 a 28/06/2023

LOCAL: Fazenda do Engenho

Zona rural do município de Conceição das Pedras/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 18°05'38.8" S, 43°13'13.1" O

ATIVIDADE: CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

- EQUIPE.....	5
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	12
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	13
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	15
9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	26
9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.....	26
10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	28
10.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.....	28
10.2. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.....	29
10.3. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - (NR6).....	29
10.4. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.....	31
10.5. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.....	32



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.6. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.....	33
11. CONCLUSÃO.....	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I – Autos de Infração (incluindo NCRE e anexos)	A001
II – Termos de Ciência – Recebimento Autos de Infração.....	A041
III – Notificações.....	A045
IV – Termos de Declaração.....	A048
V – Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho.....	A054
VI – Guias de Seguro-Desemprego.....	A060
VII – eSocial empregador.....	A063



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

-	[REDACTED]	AFT-Auditor-Fiscal do Trabalho	
		Coordenador	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente de Higiene	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente Administrativa	SIAPE [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente Administrativa	SIAPE [REDACTED]
-	[REDACTED]	Artífice de manutenção	SIAPE [REDACTED]
-	[REDACTED]	Motorista oficial	SIAPE [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procurador do Trabalho

- [REDACTED]

GSI -MPT

- [REDACTED]

Agente de Segurança Institucional - Mat. [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.218.84308/84

Endereço para correspondência:

[REDACTED]

Empreendimento fiscalizado

Fazenda do Engenho
Zona Rural – Felício dos Santos/MG
CEP: 39.180-000

Atividade fiscalizada

CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	2
Empregados em condição análoga à de escravo	2
Resgatados – total	2
Mulheres registradas durante a ação fiscal	2
Mulheres resgatadas	2
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. – Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	2
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	RS 5.338,68
Valor líquido recebido	RS 5.180,28
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	0
Valor Danos Morais Coletivos	0
Valor/passagem e alimentação de retorno	0
Número de Autos de Infração lavrados	8
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	225651882	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	225651891	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	225653699	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 2.677/2020.
4	225653702	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	225653711	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	225653729	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	
7	225653958	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	225653991	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação de fiscalização aqui relatada foi realizada em razão do histórico de ocorrências e de indícios recorrentes de trabalho degradante nas atividades de cultivo de café no estado de Minas Gerais.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT, a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos que foram objeto de inspeção na região onde se deu a operação, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A propriedade fiscalizada, denominada Fazenda do Engenho, se encontra localizada na zona rural do município de Felício dos Santos/MG, na região do estado denominada Jequitinhonha.

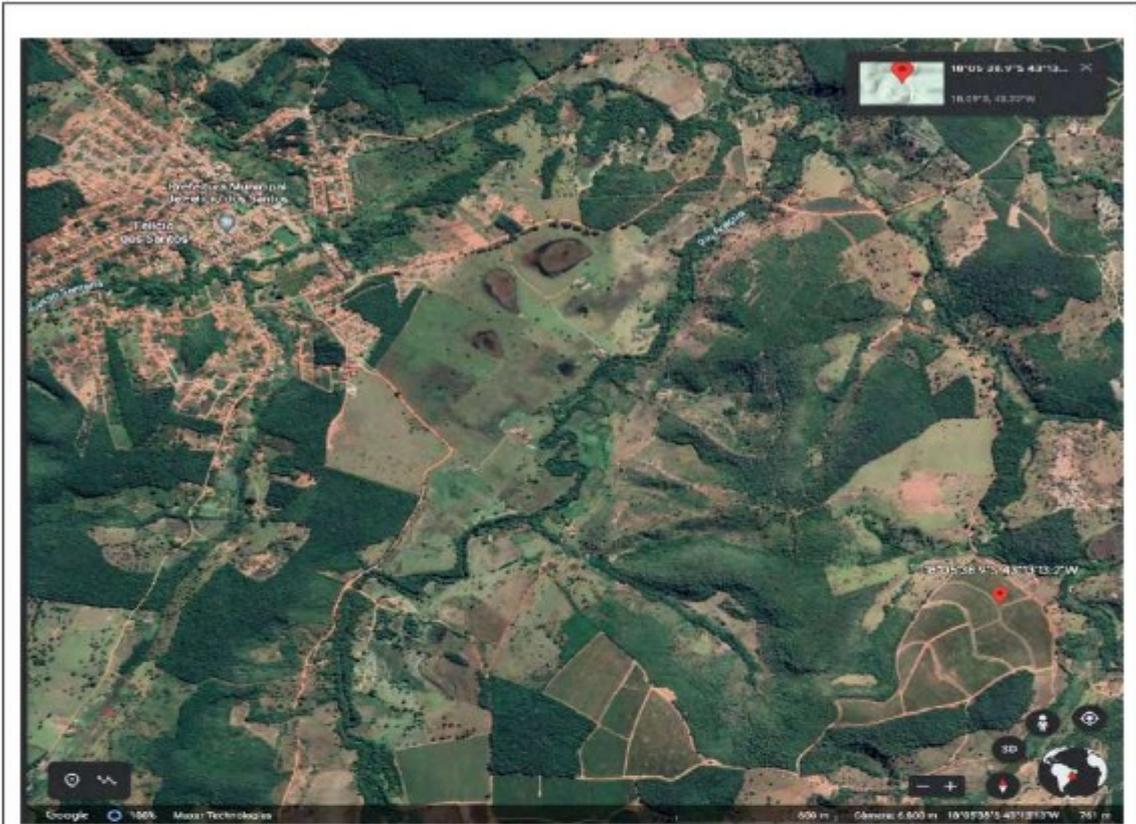
A frente de trabalho vistoriada situa-se nas coordenadas geográficas 18°05'38.8" S, 43°13'13.1"O. A lavoura de café estava distribuída em extensas áreas da propriedade, inclusive em áreas adjacentes às instalações da sede da fazenda.

As trabalhadoras referidas neste relatório estavam executando atividades inerentes à colheita de café, atividade esta que, à época da inspeção, estava sendo realizada em uma área situada a distância considerável das estruturas que compunham a sede da fazenda.

A seguir traz-se imagens de satélite referentes à geolocalização da propriedade objeto da inspeção e, mais especificamente, à localização das áreas de cultivo de café onde as trabalhadoras foram encontradas em situação degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O objeto econômico primordial da propriedade fiscalizada era a produção de café, cujo processo produtivo se dá em diversas fases. Portanto, a atividade econômica explorada pelo empregador fiscalizado está descrita no código CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café.

Quando da inspeção as duas trabalhadoras encontradas na propriedade na situação aqui relatada realizavam atividades da fase de colheita do café.





7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 19/06/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT, e participação da Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho, grupo composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 5 (cinco) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 3 (três) Motoristas e 2 (duas) Agentes Administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 19/06/2023, a equipe se deslocou da cidade de Diamantina, usada como base da operação, para a região de Felício dos Santos/MG, se dirigindo ao empreendimento fiscalizado. Ali chegando, realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho da Fazenda do Engenho, de propriedade do empregador aqui referido, localizada na Zona Rural de Felício dos Santos, às coordenadas geográficas: 18°05'38.8" S, 43°13'13.1"O.

De início, a equipe se dirigiu à sede da fazenda, onde teve um primeiro contato com o gerente do estabelecimento. Em seguida, se deslocou para o local onde estava sendo executada a colheita de café, onde foi realizada a identificação dos trabalhadores em atividade. Na ocasião foram encontradas 2 (duas) trabalhadoras que, quando da chegada da equipe, estavam almoçando no chão do cafezal e em relação às quais, no decorrer da inspeção presencial, verificou-se que trabalhavam submetidas a condições degradantes na frente de trabalho, nos termos descritos neste relatório.

Assim, procedeu-se à análise de todas as condições do local de trabalho, da forma como esse trabalho era executado e das situações contratuais das citadas empregadas. Na sequência de tais procedimentos o gerente do empreendimento foi entrevistado mais detalhadamente acerca da situação referida e foram tomadas a termo formal declarações das trabalhadoras.

Além de irregularidades quanto ao registro das empregadas, com os prejuízos daí decorrentes, verificou-se o descumprimento de forma extensiva pelo empregador, de diversas normas referentes à saúde e segurança do trabalho, tais como inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, inexistência de local para refeições, dentre outras descritas em detalhe ao longo deste relatório.

Assim, após inspeção presencial na propriedade, análise documental preliminar e entrevistas com as trabalhadoras e com o encarregado, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que as duas empregadas em referência estavam submetidas a condições que a legislação define como trabalho análogo ao de escravo, conforme se descreve minuciosamente a seguir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Encerrados os procedimentos da inspeção no local, o empregador foi notificado para apresentar documentos e, diante dos fatos encontrados, foi notificado também para paralisar as atividades de colheita de café pelas citadas empregadas no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas quanto às trabalhadoras encontradas em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadoras foram resgatadas pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em 26/06/2023, em cumprimento às notificações emitidas, o empregador, acompanhado de representantes, compareceu a instalações cedidas à Fiscalização pela Justiça do Trabalho em Diamantina/MG, onde se deu a apresentação e análise de documentos e foram efetuadas as referidas rescisões contratuais das citadas empregadas, bem como os pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, tendo sido também emitidas e entregues as respectivas guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado àquelas que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, as trabalhadoras retornaram a suas localidades de residência às expensas do empregador.

Ainda na mesma data e local, foram prestados esclarecimentos complementares ao empregador e seus representantes e entregues os autos de infração lavrados em decorrência das irregularidades nas quais o empregador incorreu.

Na mesma ocasião o empregador e seus representantes se reuniram com o Procurador do Trabalho participante da operação para tratar dos procedimentos atinentes ao Ministério Público do Trabalho.



Em 27/06/2023 os integrantes da equipe retornaram a suas cidades de origem e deram seguimento aos demais procedimentos decorrentes da inspeção sob relato.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Conforme descrito no item anterior do presente relatório, na data de 19/06/2023 realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho da Fazenda do Engenho, de propriedade do empregador, localizada na zona rural de Felício dos Santos/MG, onde, dentre os trabalhadores que executavam atividades de colheita de café, foram encontradas 2 (duas) trabalhadoras que estavam almoçando no chão do cafezal e trabalhavam submetidas a condições degradantes na frente de trabalho, nos termos descritos neste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

As duas trabalhadoras residiam em localidades próximas à propriedade onde prestavam serviço e para lá se deslocavam diariamente e retornavam a suas residências. A jornada de trabalho se dava de segunda a sexta-feira, nos horários discriminados mais abaixo.

Como se descreve em detalhe abaixo, verificou-se que ali não havia sanitários, o que obrigava as trabalhadoras a fazer suas necessidades no meio do cafezal onde trabalhavam ou em alguma mata próxima, não havia local para refeição ou para proteção contra intempéries, não foram fornecidos quaisquer equipamentos de proteção individual e sequer água potável era disponibilizada pelo empregador na frente de trabalho para a hidratação das trabalhadoras, as quais levavam água de suas casas em suas próprias garrafas térmicas. Verificou-se, ainda, conforme também descrito no decorrer deste relatório, a ocorrência do descumprimento de diversas outras normas referentes à saúde e à segurança do trabalho, apontados abaixo, irregularidades as quais foram objeto de autuações específicas.

Além das infrações acima mencionadas, verificou-se irregularidade também quanto aos registros dessas duas empregadas, sendo que uma delas trabalhava em situação de total informalidade e outra teve seu registro efetuado somente após o início de suas atividades, o que não atende à legislação, conforme pesquisa no sistema eSocial e descrição detalhada no auto de infração nº 22.565.188-2 (documento anexo).

Assim, após inspeção na frente de trabalho, análise documental e entrevistas com as trabalhadoras e com o gerente da propriedade, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que as 2 (duas) empregadas referidas prestavam serviço no estabelecimento rural submetidas a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito neste relatório.

A seguir descreve-se em detalhe as condições de trabalho irregulares que configuraram a situação aqui referida.

DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELAS EMPREGADAS

As trabalhadoras acima referidas foram contratadas para prestar serviço na propriedade fiscalizada, onde executavam atividades inerentes à colheita do café ali produzido.

De regra a jornada de trabalho tinha início por volta de 7:00 horas da manhã, com intervalo para almoço previsto para se dar de 11:00 às 12:00 horas, reinício às 12:00 horas e término por volta das 15:00 horas, de segunda a sexta-feira. Não havia trabalho no sábado nem do domingo. Necessário observar que o intervalo para almoço muitas vezes não era gozado em sua integralidade, vez que, em virtude da remuneração por produção, era comum que esse intervalo fosse reduzido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

As atividades referidas apresentavam os riscos abaixo descritos.

Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar.

Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita, que inclui retirada de parte da produção que cai no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: um dos principais riscos da atividade é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente serpentes (mas também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Há ainda riscos de quedas e, em caso de manuseio de ferramentas cortantes, possibilidades de cortes, lacerações, contusões e, ainda, de fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

DA INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Conforme adiantado acima, o empregador manteve as duas trabalhadoras sem que tivesse efetuado na forma da lei o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Verificou-se que uma das trabalhadoras, [REDACTED] trabalhava sem qualquer formalização de seu vínculo vigente, não tendo o empregador, até o momento da inspeção, adotado providências para realização do efetivo registro da mesma. Já a outra trabalhadora, [REDACTED], teve seu registro lançado no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

eSocial em 1º de junho de 2023, no entanto, após o início de suas atividades, o qual se deu em 29 de maio de 2023, situação esta que não atende a exigência legal de que o registro deve preceder o início das atividades por parte do empregado, pelo que infração referente à ausência de registro restou configurada também face a essa trabalhadora.

Foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre as duas trabalhadoras e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro das empregadas desde o início das atividades, obrigação esta, como visto, não cumprida pelo empregador. A descrição detalhada da presença dos pressupostos do vínculo empregatício e da irregularidade aqui tratada consta em item específico deste relatório e também do auto de infração lavrado especificamente face à inexistência dos registros devidos, o acima citado auto de nº 22.565.188-2, cuja cópia se encontra aqui anexada.

DA REMUNERAÇÃO LESIVA ÀS TRABALHADORAS

Apurou-se que o pagamento combinado seria por produção, sendo que cada medida em lata de 20L (vinte litros) de café colhido era remunerada a apenas R\$ 3,00 (três reais). Tal combinação indicava que, para poderem receber o valor equivalente ao salário mínimo, as empregadas teriam de despender um esforço sobre-humano, uma vez que, trabalhando de segunda a sexta-feira, como o faziam, teriam de colher diariamente cerca de 22 latas de 20 litros, perfazendo um total de 440 (quatrocentos e quarenta) litros de café a ser colhido por dia para que conseguissem receber o valor mensal correspondente a um salário mínimo, sendo certo que raramente conseguiam alcançar tal produtividade, conforme se vê dos depoimentos abaixo transcritos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DAS CONDIÇÕES DA FRENTE DE TRABALHO E DO DESCUMPRIMENTO
GENERALIZADO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Verificou-se que as condições na frente de trabalho não atendiam minimamente às exigências legais, não tendo sido cumprida pelo empregador praticamente nenhuma norma referente à saúde, à segurança, ao conforto e à higiene em relação ao trabalho das duas empregadas aqui referidas, conforme se vê a seguir.

- NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Não havia fornecimento de água potável para as trabalhadoras na frente de trabalho. A água ali consumida era trazida de casa pelas próprias empregadas e, ainda, em garrafas térmicas também de sua propriedade.

Além da não disponibilização de água potável por parte do empregador na frente de trabalho e da inexistência de local próximo para coleta de água em caso de necessidade de reposição, agravava a situação o fato de que as empregadas, entendendo que a água que abastecia [REDACTED], cidade de sua residência, não era adequada para consumo, despendiam recursos próprios para comprar água mineral.

Assim, o descumprimento da obrigação do empregador de fornecer água potável às trabalhadoras, além de por si só constituir infração à legislação trabalhista, vinha ainda a causar prejuízos financeiros às mesmas, que se viam obrigadas a gastar parte de sua já parca remuneração para suprir uma obrigação descumprida pelo empregador.

- DA INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

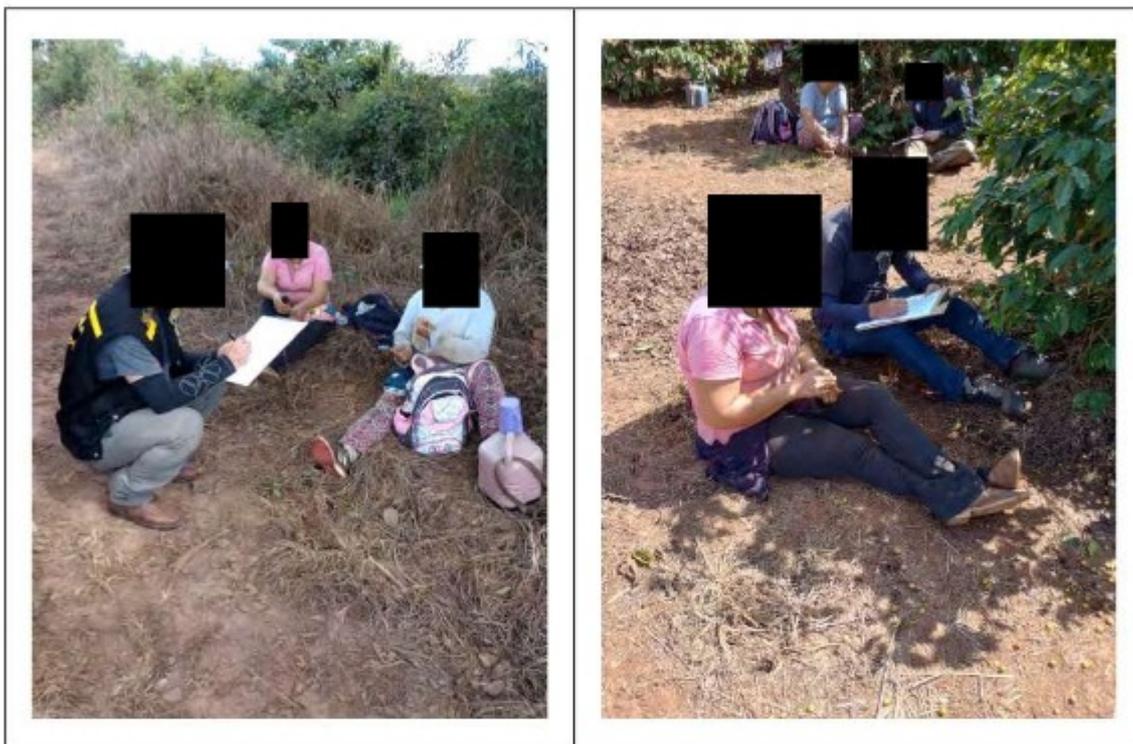
Não havia qualquer tipo de instalação sanitária no local em que as trabalhadoras colhiam café, e nem mesmo nas proximidades. Tal situação deixava como única opção para as empregadas fazerem suas necessidades fisiológicas no próprio cafezal onde trabalhavam ou em alguma mata próxima. Tal situação, além dos riscos inerentes à precariedade de tal condição, causava grande constrangimento e desconforto para as trabalhadoras, visto que por vezes havia outros trabalhadores na colheita, dentre os quais homens, o que caracteriza inquestionável atentado à dignidade das empregadas.

**- DA INEXISTÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÕES E ABRIGO CONTRA
INTEMPÉRIES**

Quando da chegada da fiscalização as trabalhadoras foram encontradas fazendo suas refeições sentadas no chão da lavoura, sob a sombra parcial dos pés de café. Questionadas acerca de tal situação e analisado o ambiente de trabalho, ficou constatado que não havia nenhuma estrutura onde as empregadas pudessem fazer suas refeições com o mínimo de segurança e conforto. Não havia sequer qualquer tipo de abrigo onde as empregadas pudessem se proteger contra intempéries, seja quanto ao excesso de exposição solar, seja quanto a chuvas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



- NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Conforme acima mencionado, as trabalhadoras permaneciam expostas a riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, tais como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos. O empregador não forneceu absolutamente nenhum EPI para utilização pelas trabalhadoras.

A agravar a situação verificou-se que pelo menos uma das trabalhadoras tinha de gastar valores equivalentes a praticamente duas diárias para comprar luvas para usar na colheita de café. Esclarecendo, a diária prevista para ser paga à trabalhadora girava em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais). A empregada adquiria um pacote com doze pares de luvas por R\$ 54,00 reais, sendo que um par durava apenas entre um e dois dias de trabalho, pelo que no período de um mês seria necessária a aquisição de um a dois pacotes de luvas.

Assim, a exemplo do que ocorria quanto ao fornecimento de água, o não fornecimento de equipamentos de proteção por parte do empregador, além do agravamento dos riscos inerentes às atividades, trazia prejuízos financeiros para as trabalhadoras, que se viam obrigadas a gastar parte significativa de sua ínfima remuneração para suprir o descumprimento da obrigação por parte do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- DA NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31

Foi verificado que a empregada que trabalhava em situação de total informalidade não havia sido submetida a nenhum tipo de exame médico relacionado a suas atividades laborais, enquanto foi obtida a informação de que a empregada que foi registrada em momento posterior ao início de suas atividades se submeteu a um exame médico no qual foi feita apenas a medição de sua pressão arterial, sem nenhum outro tipo de avaliação ou exame, o que obviamente não atende às exigências legais.

- DA FALTA DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL

Não foi providenciada por parte do empregador a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, nem tomada qualquer outra iniciativa para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.



- INEXISTÊNCIA DE MATERIAL DESTINADO A PRIMEIROS SOCORROS

O empregador não providenciou para que fosse mantido no local de trabalho material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

- DA NÃO ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

Além das irregularidades já descritas, verificou-se ainda, por parte do empregador, o descumprimento de outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, tendo deixado de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras e tendo também deixado de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DECLARAÇÕES DAS TRABALHADORAS

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral dos termos de declaração das trabalhadoras encontradas em condições degradantes de trabalho (cópias anexadas a este relatório).

Depoimento de [REDAZIDA]

“Que a depoente costuma sempre colher café no período das safras; Que a depoente sempre colhe café nesta fazenda; Que o proprietário da fazenda é o [REDAZIDA]; Que o gerente é o [REDAZIDA]; Que a depoente começou a trabalhar nesta safra no dia 05 de junho; Que combinou de fazer a “panha” do café com o [REDAZIDA]; Que o [REDAZIDA] pediu documentos; Que entregou a CTPS, que está com a fazenda; Que não foi entregue nenhum EPI para a depoente; Que o empregador não forneceu nenhum recipiente para a guarda da água; Que a depoente usa sua própria garrafa térmica e usa a água de casa; Que almoçam na sombra do cafezal, no chão; Que utiliza marmita térmica; Que no cafezal não tem banheiro; Que faz as necessidades fisiológicas no meio do cafezal; Que sempre fica constrangida de ter que fazer as necessidades no mato; Que sai de casa por volta das 06:00h, que faz o percurso a pé; Que gasta uns 15 minutos no deslocamento; Que o [REDAZIDA] determina a área a ser colhida; Que o pagamento do serviço é por produção; Que o combinado é R\$3,00 a lata; Que quando colhe menos, dá umas 15 latas; Que (colhe), no máximo, 25 latas; Que na região a diária é R\$60,00; Que na média, entende que tira uma diária de R\$60,00; Que para o serviço às 15:00h; Que trabalha de segunda a sexta; Que acha que a colheita iria durar uns 3 meses; Que até o momento, nada recebeu.”

Depoimento de [REDAZIDA]

“QUE mora em [REDAZIDA] e ficou sabendo do emprego, foi informada pelo gerente [REDAZIDA] que a convidou para trabalhar; QUE começou na colheita em 29/05/23; QUE não sabe o nome da fazenda, mas o proprietário é o [REDAZIDA]; QUE combinou de receber R\$ 3,00 (três reais) por lata de café colhido; QUE colhe entre 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) latas por dia, dependendo da rua da lavoura; QUE acha que a lata é de 18 (dezoito) ou 20 (vinte) litros; QUE ainda não recebeu nada, mas o pagamento de todo o período vai ser no começo de julho; QUE não está alojada na fazenda, vem todo dia na van escolar e o gerente leva de volta; QUE trabalha de 07:00 às 15:00h; QUE faz uma hora de almoço, de 11:00 às 12:00h; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção; QUE não recebeu botina, perneira, boné, luva, “nadinha de nada”; QUE fez exame médico e entregou documentos, mas não sabe se está registrada; QUE o exame foi só medir a pressão e mais nada; QUE não tem banheiro na frente de trabalho, faz as necessidades no mato; QUE comprou luva para trabalhar, o resto da roupa, chapéu e tênis, já eram seus; QUE o pacote de luva dura pouco, às vezes um par por um ou dois dias; QUE o pacote custa R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), e vem com 12 (doze) pares; QUE traz a comida de casa, marmita que ela mesmo faz; QUE não tem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

onde guardar (a marmita) na lavoura, fica na mochila; QUE não usa marmita térmica e não tem onde esquentar a comida, come fria; QUE traz água de casa em garrafa térmica própria; QUE não forneceram garrafa; QUE na verdade só deram o serviço e mais nada; QUE se (a água) acabasse teria que buscar na casa da amiga que mora próxima; QUE tem que trazer água mineral porque a água de [REDACTED] não é boa; QUE, como já compra para sua casa, traz também para o trabalho, por conta própria, porque também não é fornecida; QUE já trabalhou nessa mesma fazenda em safras anteriores e em mais de uma fazenda do [REDACTED] QUE não tem mais nada a declarar.”

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal verificou que as duas trabalhadoras que laboravam nas atividades afeitas à colheita de café no empreendimento fiscalizado foram submetidas a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho em que foram inseridas pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão das trabalhadoras a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

“(…)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

(…)

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(…)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(…)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(…)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(…)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"*

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho -



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão das duas empregadas aqui elencadas à condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição a condições degradantes e a outras irregularidades presentes na frente de trabalho inspecionada.

Diante de tais fatos, o empregador, como já adiantado, foi notificado para paralisar as atividades de colheita de café pelas citadas empregadas no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas quanto às trabalhadoras encontradas em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu no decorrer da inspeção. Tais trabalhadoras foram resgatadas pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C, e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.

Necessário observar, ainda, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Abaixo, as informações referentes às trabalhadoras atingidas pela irregularidade aqui descrita, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.565.189-1 (documento anexo).

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1			05/06/2023	19/06/2023	Colhedora de café.
2			29/05/2023	19/06/2023	Colhedora de café.



9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Procede-se abaixo (itens 9 e 10) à descrição individualizada das irregularidades nas quais o empregador incorreu que deram origem à lavratura de autos de infração, sendo que cópias desses autos, correspondentes a cada uma das infrações a seguir descritas, encontram-se anexadas a este relatório.

9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte

O empregador em epígrafe admitiu e manteve as duas empregadas já referidas sem o regular registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme exigido pela legislação, uma delas sem qualquer registro e a outra com registro lançado em data posterior ao início da prestação de serviços.

Tendo sido tais trabalhadoras encontradas em atividade, exercendo a função de colhedoras de café, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei e nos termos aqui descritos. Assim, trazemos abaixo o detalhamento de tais elementos no caso concreto.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com as trabalhadoras, visto que foi informado que o gerente do empreendimento, sr. [REDACTED] sob as ordens do empregador, determinava todas as condições em que o trabalho deveria ser executado, sendo ele também o responsável por arremeter os trabalhadores, pela combinação de remuneração, pela estipulação dos locais da lavoura onde deveria ser feita a colheita e das ocasiões de se efetuar a colheita em cada um desses locais. A determinação da jornada de trabalho, seja quanto à duração diária ou semanal, bem como a forma e prazo para pagamento da produção, eram também estipuladas pelo empregador, assim como os procedimentos que deveriam ser adotados na atividade de colheita. Assim, não havia qualquer autonomia das trabalhadoras em relação ao exercício de suas atividades, sendo inequívoco que trabalhavam sob o poder diretivo do empregador.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficou patente também pela forma com que as trabalhadoras foram contratadas. Cabia ao citado gerente da propriedade, sr. [REDACTED] a arremeteração de mão-de-obra para a colheita de café na propriedade. As citadas trabalhadoras já vinham trabalhando para o mesmo empregador anualmente em colheitas de café de safras anteriores, o que vinha se dando há mais de dez anos. Ambas também eram conhecidas do empregador e do gerente por residirem no município próximo à fazenda, havendo para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

com elas uma relação estabelecida de confiança, seja em virtude das contratações anteriores seja da situação de convivência cotidiana na comunidade. Assim, ficou evidente que a contratação se deu com evidente intuito pessoal em relação a tais empregadas. Ainda, as mesmas não dispunham da possibilidade de se fazer substituir na execução de suas atividades, ficando daí também evidente a característica de personalidade de sua contratação.

Quanto à onerosidade, apurou-se que o pagamento combinado seria por produção, sendo que cada medida em lata de 20L (vinte litros) de café colhido era remunerada a apenas R\$ 3,00 (três reais). Tal combinação indicava que, para poderem receber o valor equivalente ao salário mínimo, as empregadas teriam de despender um esforço sobre-humano, uma vez que, trabalhando de segunda a sexta-feira, como o faziam, teriam de colher diariamente cerca de 22 latas de 20 litros, perfazendo um total de 440 (quatrocentos e quarenta) litros de café a ser colhido por dia para que conseguissem receber o valor mensal correspondente a um salário mínimo, sendo certo que raramente conseguiam alcançar tal produtividade, conforme se vê dos depoimentos abaixo transcritos.

No que concerne à habitualidade, apurou-se que as trabalhadoras, desde sua contratação, exerciam suas atividades de segunda às sextas-feiras, em regime de jornada integral diária e, ainda, em caráter de exclusividade para o empregador em questão, o que aponta inquestionavelmente o caráter não eventual da prestação de serviços.

A seguir trazemos excertos das declarações prestadas formalmente pelas duas trabalhadoras, no que é pertinente à presente autuação.

Depoimento de [REDACTED]

“Que a depoente costuma sempre colher café no período das safras; Que a depoente sempre colhe café neta fazenda; Que o proprietário da fazenda é o [REDACTED] [REDACTED] Que o gerente é o [REDACTED] Que a depoente começou a trabalhar nesta safra no dia 5 de junho; Que combinou de fazer a “panha” do café com o [REDACTED] Que o [REDACTED] pediu documentos; Que entregou a CTPS, que está com a fazenda; (...) Que sai de casa por volta das 06:00h, que faz o percurso a pé; Que gasta uns 15 minutos no deslocamento; Que o [REDACTED] determina a área a ser colhida; Que o pagamento do serviço é por produção; Que o combinado é R\$3,00 a lata; Que quando colhe menos, dá umas 15 latas; Que (colhe), no máximo, 25 latas; Que na região a diária é R\$60,00; Que na média, entende que tira uma diária de R\$60,00; Que para o serviço às 15:00h; Que trabalha de segunda a sexta; Que acha que a colheita iria durar uns 3 meses; Que até o momento, nada recebeu.”

Depoimento de [REDACTED]

“QUE mora em [REDACTED] e ficou sabendo do emprego, foi informada pelo gerente [REDACTED] que a convidou para trabalhar; QUE começou na colheita em 29/05/23; QUE não sabe o nome da fazenda, mas o proprietário é o [REDACTED] QUE combinou de receber R\$ 3,00 (três reais) por lata de café colhido; QUE colhe entre 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) latas por dia, dependendo da rua da lavoura; QUE acha que a lata é de 18 (dezoito) ou 20 (vinte) litros; QUE ainda não recebeu nada, mas o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pagamento de todo o período vai ser no começo de julho; QUE não está alojada na fazenda, vem todo dia na van escolar e o gerente leva de volta; QUE trabalha de 07:00 às 15:00h; QUE faz uma hora de almoço, de 11:00 às 12:00h; (...) QUE fez exame médico e entregou documentos, mas não sabe se está registrada; (...) QUE já trabalhou nessa mesma fazenda em safras anteriores e em mais de uma fazenda do [REDACTED] (...).”

Portanto, não tendo havido por parte do empregador o cumprimento da obrigação de se efetuar os registros das duas empregadas em referência na forma determinada em lei e no tempo próprio, qual seja, por ocasião precedente ao efetivo início das atividades das mesmas, a irregularidade em tela se fez plenamente configurada.

Abaixo, as informações referentes às trabalhadoras atingidas pela irregularidade aqui descrita, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.565.188-2 (documento anexo).

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	05/06/2023	19/06/2023	Colhedora de café.
2	[REDACTED]	[REDACTED]	29/05/2023	19/06/2023	Colhedora de café.

10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Durante a inspeção presencial realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual, verificou-se que na frente de trabalho não existia instalação sanitária para o atendimento das necessidades fisiológicas dos obreiros. Esta informação foi confirmada pelos trabalhadores entrevistados no local, informando que suas necessidades eram realizadas no próprio cafezal ou no mato dos arredores da lavoura.

Ressalte-se que tal previsão legal constitui condição básica de higiene para o trabalhador, sendo que seu descumprimento avilta a saúde, o conforto, a segurança e a dignidade do ser humano.

No entanto, o que se viu é que não havia qualquer tipo de instalação sanitária nem no local em que as trabalhadoras colhiam café e nem mesmo nas proximidades. Tal situação deixava como única opção para as empregadas fazerem suas necessidades fisiológicas no próprio cafezal onde trabalhavam ou em alguma mata próxima. Tal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

situação, além dos riscos inerentes à precariedade de tal condição, causava grande constrangimento e desconforto para as trabalhadoras, visto que por vezes havia outros trabalhadores na colheita, dentre os quais homens, o que caracteriza inquestionável atentado à dignidade das empregadas.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.565.369-9.

10.2. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora 31 - NR 31.

Durante a inspeção presencial realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual, verificou-se que nesta frente de trabalho não existia nenhum local destinado ao aquecimento e à tomada de refeição, nos termos do subitem 31.17.4.1 da NR 31 (local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, recipientes para lixo, com tampas, água potável em condições higiênicas, assentos e mesas em número suficiente).

Quando da chegada da fiscalização as trabalhadoras foram encontradas fazendo suas refeições sentadas no chão da lavoura, sob a sombra parcial dos pés de café. Questionadas acerca de tal situação e analisado o ambiente de trabalho, ficou constatado que não havia nenhuma estrutura onde as empregadas pudessem fazer suas refeições com o mínimo de segurança e conforto. Não havia sequer qualquer tipo de abrigo onde as empregadas pudessem se proteger contra intempéries, seja quanto ao excesso de exposição solar, seja quanto a chuvas.

Ainda, cabe destacar que as refeições eram aquecidas, quando isto ocorria, por meio da utilização de álcool trazido das próprias residências ou por meio da improvisação de fogueira com madeira e folhas colhidas no meio do cafezal. Esta informação foi confirmada pelos trabalhadores entrevistados no local.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.565.370-2.

10.3. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - (NR6)

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), necessários à segura execução das tarefas propostas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Durante a inspeção presencial realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual, foi constatado que os trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas, uma vez que não os haviam recebido. Ato contínuo, eles foram entrevistados sobre a necessidade de utilização, fornecimento, higienização, guarda e compra dos EPI, porém a equipe fiscal foi informada que não houve distribuição de quaisquer equipamentos de proteção individual até o momento da ação fiscal. Suas vestimentas, boné e calçado foram comprados pelos próprios empregados e trazidos de casa para uso pessoal. O mesmo vestuário utilizado no trajeto de casa para o trabalho era utilizado para realizar a atividade laboral diária e também no trajeto do trabalho de volta para casa.

A agravar a situação verificou-se que pelo menos uma das trabalhadoras tinha de gastar valores equivalentes a praticamente duas diárias para comprar luvas para usar na colheita de café. Esclarecendo, a diária prevista para ser paga à trabalhadora girava em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais). A empregada adquiria um pacote com doze pares de luvas por R\$ 54,00 reais, sendo que um par durava apenas entre um e dois dias de trabalho, pelo que no período de um mês seria necessária a aquisição de um a dois pacotes de luvas.

Assim, a exemplo do que ocorria quanto ao fornecimento de água, o não fornecimento de equipamentos de proteção por parte do empregador, além do agravamento dos riscos inerentes às atividades, trazia prejuízos financeiros para as trabalhadoras, que se viam obrigadas a gastar parte significativa de sua ínfima remuneração para suprir o descumprimento da obrigação por parte do empregador.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza. No caso em questão, foram identificados riscos imediatos, tais como a picada de animais peçonhentos (cobras, aranhas e escorpiões), sujeiras nos olhos, atrito contínuo dos dedos contra os ramos da planta para a colheita dos frutos e radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. Apenas com estes apontamentos, ou seja, riscos imediatos, já haveria necessidade imperiosa de fornecimento, de maneira não onerosa, de EPI. Podemos elencar alguns, como segue:

- Botas ou calçados de segurança e perneira de segurança para proteger a região das pernas de picadas de animais peçonhentos, perfurações da sola do pé e torções.
- Boné árabe, camisa de manga longa, calça e protetor solar para proteger o trabalhador contra a radiação solar.
- Luvas para proteger a mão, incluindo os dedos.
- Óculos de proteção para proteger os olhos quanto à projeção de folhas e galhos, além de picada de insetos.

Foi verificado, assim, que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

De posse destes fatos, o empregador foi notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar os comprovantes de compra e entrega de EPI e respectivas fichas técnicas, porém não houve a apresentação de quaisquer documentos tendentes a comprovar o não cometimento da infração capitulada item 31.6.1 da NR-31.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.565.371-1.

10.4. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31

O empregador deixou de cumprir sua obrigação de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Este programa tem por objeto ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho. Trata-se, assim, de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho, conforme previsto na NR 31.

As atividades laborais executadas no empreendimento apresentam riscos de várias classes, incluindo riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, o que torna evidente a necessidade de elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Destaca-se que o empregador, ao ser notificado a apresentar o programa, apresentou apenas um documento informando que contratara uma empresa para elaborar o programa, com início em 18/05/2023 e término em 18/05/2024.

Também não foi apresentado nem mesmo algum documento gerado pela ferramenta gratuita de avaliação de riscos disponibilizada pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Ao não providenciar sua elaboração/implementação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

O item 31.3.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.565.372-9.

10.5. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim

O empregador não providenciou para que fosse mantido no local de trabalho material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. O mesmo também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

Durante a inspeção presencial verificou-se que não era mantido no estabelecimento ou local de trabalho nenhum item que se pudesse utilizar em caso de necessidade de primeiros socorros, não havendo um material mínimo necessário para a prestação de tais procedimentos de forma adequada ao tipo de atividade desenvolvida, fosse para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou para tratamento de sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas.

Necessário ressaltar que o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural consiste em atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vindo assim a proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

Ainda, a exposição a determinados tipos de riscos, como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou a poeiras, pode ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas que porventura venham a surgir.

Entretanto, o empregador não providenciou que fosse mantido no estabelecimento rural o material necessário à prestação dos primeiros socorros para as situações acima descritas, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas e até mesmo trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

Da mesma forma, como adiantado, deixou também de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade para que pudessem ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.565.395-8.



10.6. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas. Refere-se, ainda, a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo, questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada e à remuneração exclusivamente condicionada à produção, como se dava no caso das trabalhadoras referidas, modalidade de remuneração esta que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Foi possível observar, durante a inspeção presencial na frente de trabalho, bem como mediante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas, entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples de melhorias quanto à organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos, tendo o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores e outros prejuízos à saúde.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET, pode ser dispensada, e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores. No entanto, no caso em questão nem mesmo existia assistência médica de qualquer natureza.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.565.399-1.

11. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na colheita de café na propriedade fiscalizada, em relação às trabalhadoras citadas, foi o descumprimento, por parte do empregador, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

obrigações suas referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhadores que lhe prestavam serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em resumo, foi que as duas trabalhadoras referidas estavam de certo modo objetificadas, visto que direitos seus dos mais basilares, relativos à sua situação contratual e às condições de execução do trabalho, não estavam sendo observados, como aqui restou demonstrado.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

(grifo nosso)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA], observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)”

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento contra as duas trabalhadoras citadas de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED] - SRT/MG



Documento assinado digitalmente

Data: 27/07/2023 16:14:59 0:00

Verifique em <https://validar.it.gov.br>